

CONCURSO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ COMISSÃO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ

SUBSTITUTO DO ESTADO DO PARANÁ

PROVA DISCURSIVA (P_3) – SENTENÇA CÍVEL

PADRÃO DE RESPOSTA

Objeto da avaliação	Conceito
Apresentação (legibilidade, respeito às margens, parágrafos), estrutura do texto, organização das ideias e domínio da Língua Portuguesa	<ul style="list-style-type: none">• Bom: 0,0 (nota mantida)• Regular: – 0,05 (deduz 5% do valor da questão)• Deficiente: – 0,10 (deduz 10% do valor da questão)

1. A solução do caso deverá ser lançada em forma de sentença, com os elementos indicados no Código de Processo Civil (artigo 203, §1º, e artigo 489), com ou sem resolução do mérito (artigo 485 e artigo 487), conforme entenda-se devido.

2. O texto, como um todo, deve ser apresentado de forma bem estruturada, com introdução, desenvolvimento e conclusão em cada tópico, com objetividade e clareza, de fácil leitura (grafia), sem rasuras, respeitando margens, parágrafos e linhas disponibilizadas no caderno de provas, observando as regras de gramática (acentuação, grafia e pontuação), respeitando a terminologia técnica e jurídica. Na apresentação serão consideradas ainda estrutura do texto, organização das ideias e domínio da língua portuguesa, além da ordem estrutural dos tópicos ou capítulos da sentença.

Avaliação insatisfatória resultará na dedução de até 10% do valor da questão.

3. Dispensado o relatório.

4. **FUNDAMENTAÇÃO.** O candidato deverá apresentar os fundamentos, a motivação em que analisará as questões de fato e de direito (artigo 489, inciso II, CPC), observando, tanto quanto possível, os requisitos indicados

no §1º e §2º, do mesmo dispositivo. É vedado ao candidato criar fatos ou hipóteses não contempladas no enunciado da questão.

5. PRELIMINARES. O candidato deverá iniciar pela análise das questões preliminares de ilegitimidade passiva. Os réus JOÃO DA SILVA (ex-Prefeito), LUCIUS PETRUS MÉRVIO (sócio administrador da empresa) e VULCAN CONSTRUÇÕES LTDA. alegaram em preliminar as suas ilegitimidades passivas. Tais alegações devem ser refutadas com base no artigo 2º e 3º da Lei de Improbidade Administrativa e entendimento dos Tribunais Superiores sobre o tema.

a)- Em relação ao ex-Prefeito JOÃO DA SILVA: O candidato deverá citar que existe, segundo entendimento dos tribunais superiores, um regime de dupla responsabilização dos prefeitos, pelos crimes de responsabilidade na forma do Decreto-Lei 201/67, e pela Lei de improbidade administrativa - Lei 8429/1992. É exigida ainda do candidato a citação expressa do artigo 2º da Lei de Improbidade Administrativa, explicando que os agentes políticos se enquadram no conceito de agente público daquele dispositivo e, por isso, submetem-se às punições por ato de improbidade administrativa.

b)- Quanto aos réus LUCIUS PETRUS MÉRVIO (sócio administrador da empresa) e VULCAN CONSTRUÇÕES LTDA.: O candidato deverá mencionar que, apesar de não serem agentes públicos, também são alcançados pela norma de extensão prevista no artigo 3º, da Lei 8429/1992.

Assim, as preliminares de ilegitimidade passiva devem ser rejeitadas.

Pontuação: 0,0 a 0,5

6. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO: JOÃO DA SILVA (ex-Prefeito) alegou prescrição na sua contestação. Essa tese deverá ser rejeitada, pois, segundo o artigo 23, inciso I, da Lei 8429/1992 as ações de responsabilidade por ato de improbidade administrativa podem ser propostas em até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança. E, considerando que no caso em tela o término do mandato do prefeito ocorreu no ano final de 2012 e a ação foi proposta em julho de 2017, não há o que se falar na ocorrência da prescrição porque o prazo quinquenal não transcorreu. O candidato também deverá se referir ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal (RE 852.475) pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, decorrente de atos dolosos de improbidade administrativa. Assim, a prejudicial de prescrição deverá ser rejeitada.

Pontuação: 0,0 a 0,5

7. MÉRITO. Analisadas as questões prejudiciais e preliminares, o candidato deverá passar à análise do mérito em si, quanto aos fatos e a pretensão trazida na petição inicial.

De maneira introdutória, o candidato deverá fazer uma análise dos dispositivos violados pelos réus, passando pelo artigo 37 da Constituição Federal que dispõe sobre os princípios que norteiam a Administração Pública, seguindo para a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8492/1992), que regulamentou o disposto no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, objetivando impor sanções aos agentes públicos que, por ação ou omissão, incorram em atos ímprobos, notadamente: a. Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito (artigo 9º); b. Atos de Improbidade Administrativa que

Causam Prejuízo ao Erário (artigo 10); c. Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário (artigo 10-A) e; d. Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública (artigo 11). E, ainda deverá discorrer sobre a Lei das Licitações (Lei 8666/93) e princípios que regem a matéria.

Em seguida, o candidato deverá fundamentar o enquadramento das condutas dos réus JOÃO DA SILVA, CÉSAR TÚLIO MÉRVIO, LUCIUS PETRUS MÉRVIO e VULCAN CONSTRUÇÕES LTDA. com base nos documentos apresentados pelo Ministério Público na inicial e nos depoimentos testemunhais que demonstraram a ocorrência do ato ímprobo doloso, restando comprovado este em todos os seus elementos – sujeito passivo, sujeito ativo, ato danoso e elemento subjetivo (dolo) –, porquanto teriam fraudado processo licitatório visando direcioná-lo a fim de atingir a consecução de objetivo ilícito almejado pelo então prefeito João da Silva, restando configurado o ato de improbidade descrito no artigo 10, inciso VIII (1ª parte) da LIA. Cumpre ao candidato fundamentar que houve dano ao erário no presente caso, uma vez que foi pago o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à empresa vencedora em licitação viciada por direcionamento, e que a construção da estrada rural era para atender interesse não condizente com o público.

Deverá enquadrar o réu ANTÔNIO GOMES (Procurador do Município) no mesmo dispositivo legal, em face do cometimento de erro grosseiro (equivalente à culpa grave conforme interpretação atual da LINDB), por ter aprovado o edital de licitação contendo duas exigências manifestamente ilegais que apontavam claramente o direcionamento do certame (ter a empresa sede no Município, e estar constituída há mais de 20 anos).

Quanto ao pedido de indenização dos danos morais coletivos: deverá ser rejeitado de forma fundamentada. O Ministério Público formulou o pedido de indenização do dano moral coletivo, contudo não restou comprovado nos autos o excepcional abalo moral aos munícipes ou sofrimento coletivo intenso. Isso porque não basta a ocorrência de ato de improbidade administrativa para configurar semelhante dano, exigindo-se que o ato provoque significativa repercussão no meio social, sendo insuficientes as alegações de insatisfação da coletividade com a atividade administrativa (tudo considerando o enunciado da questão).

Pontuação:

- a) **Enquadramento das condutas dos réus: 0,0 a 1,00**
- b) **Mérito propriamente dito: 0,0 a 2,50**
- c) **Danos morais coletivos: 0,0 a 1,00**

8. DISPOSITIVO. A sentença, neste item, deve apontar a solução do caso concreto, dispondo:

8.1. Julgar com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de:

- a. Declarar a nulidade da licitação e do contrato, ressaltando os pagamentos por serviços efetivamente prestados.
- b. Julgar improcedente/rejeitar o pedido de indenização por danos morais coletivos.
- c. Condenar os réus JOÃO DA SILVA, CÉSAR TÚLIO MÉRVIO, ANTONIO GOMES, LUCIUS PETRUS MÉRVIO e VULCAN CONSTRUÇÕES LTDA. pela prática do ato ímprobo descrito no **artigo 10, VIII, da LIA**, sujeitando-os às penas previstas no artigo 12, II, da mesma lei.
- d. Deve ser confirmada a liminar de indisponibilidade de bens.

Pontuação: 0,0 a 2,00

9. PENALIDADES. Quanto às penalidades a serem aplicadas, devem obedecer aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser cumuladas ou não, e a fixação deverá condizer com o grau de reprovabilidade da conduta, exemplaridade da pena aplicada, consecução dos interesses públicos e ao elemento volitivo do agente. O candidato deve individualizar cada penalidade, com motivação adequada à conduta e participação de cada réu no ato de improbidade.

As penas deverão ser fixadas dentre aquelas previstas no **inciso II do artigo 12 da LIA**, devendo o ressarcimento do dano ao erário ser imposto de forma solidária aos réus.

No caso de aplicação da suspensão dos direitos políticos, deve ser motivada.

A pena de perda da função pública não é considerada adequada ao caso, pois o enunciado da questão aponta que o prefeito JOÃO DA SILVA não possui cargo e sim mandato já encerrado, estando afastado da administração pública, o mesmo se denotando do Secretário CÉSAR TULLIO MÉRVIO, considerando o enunciado da questão (que não dispõe em sentido contrário). Também não cabe aos réus particulares nem ao procurador do Município, pois este agiu apenas com culpa.

A multa civil é adequada e deve ser pessoal, com fundamentação distinta conforme a participação e funções que cada um dos réus desenvolveu para a consecução do ato ímprobo.

A proibição de contratar ou com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, só é considerada adequada para a empresa VULCAN CONSTRUÇÕES LTDA e seu sócio LUCIUS PETRUS MÉRVIO, pois os demais réus não contratam com a Administração.

Cumprir observar, ainda, que não consta do enunciado que qualquer dos réus tenha valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio.

Pontuação: 0,0 a 2,00

10. SUCUMBÊNCIA. Em razão da sucumbência recíproca (o pedido de indenização pelo dano moral coletivo foi rejeitado), devem os réus ser condenados em 90% das custas e despesas processuais, ou pode ser reconhecida sucumbência mínima do Ministério Público, o que é mais adequado. Não cabe condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, em razão de que o autor da ação é o Ministério Público, em face do que dispõe o artigo 128, § 5º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal e da aplicação, por simetria de tratamento, das disposições do artigo 18 da Lei 7.347/1985, não se podendo fazer incidir, na espécie, o disposto no parágrafo único do artigo 13 da referida Lei.

Pontuação: 0,0 a 0,5